

**UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO CONCEITO DE ENTIDADE
FAMILIAR PREVISTO NO ARTIGO 2º DO ESTATUTO DA FAMÍLIA
(PROJETO DE LEI Nº 6.583/2013)**

Bianca de OLIVEIRA¹
Taciane Maria Bravo Moreira
Daniele Tedesco
Rafael Santos Pinto

RESUMO: O presente artigo tem por escopo proceder uma análise crítica acerca da constitucionalidade do conceito de família proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 6.583/2013 (Estatuto da Família), que restringe seu alcance à união entre homem e mulher, em um estudo comparado com o Projeto de Lei nº 470/2013 (Estatuto das Famílias), que prevê um conceito extensivo de família, com a finalidade de proteger os arranjos familiares em sua pluralidade. Em um primeiro momento, o texto se dedica a apresentar um breve histórico acerca da concepção de entidade familiar, em seguida, aborda-se o que pretende o Projeto de Lei nº 6.583/2013 para, ao fim, trazer uma análise sobre as consequências jurídicas da sua eventual aprovação. O trabalho foi elaborado a partir de uma pesquisa bibliográfica. Conclui-se que o art. 2º do Projeto de Lei nº 6.583/2013 é materialmente inconstitucional, por contrariar princípios basilares da Carta de 1988 e as recentes decisões dos Tribunais Superiores.

Palavras-chave: Estatuto da Família; Estatuto das Famílias; Inconstitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

Em tempos longínquos, o matrimônio era a única forma para a constituição da família, sem possibilidade de dissolução. O austero modelo, hierarquizado, conservador e patriarcal, deu espaço às uniões extrapatrimoniais, abalando a estrutura familiar da época. Assim, a família contemporânea foi, há muito, desvinculada de seus moldes originários, baseados no casamento entre homem e mulher para procriação. Sua nova concepção é caracterizada pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto entre aqueles que a compõem, e a

¹Discente do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Santa Cruz, de Curitiba -PR, biancaoliveira.1576@gmail.com. Artigo protocolado no dia 30/05/2022, como Trabalho de Conclusão de Curso para o Curso de Direito do Centro Universitário Santa Cruz, de Curitiba-PR, sob a orientação da Professora Taciane Bravo Moreira.

ampliação do seu conceito acabou por permitir o reconhecimento de outras entidades familiares.

Mesmo assim, no Brasil, foi apresentado, perante a Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.583/2013, também conhecido como Estatuto da Família, que em seu art. 2º, define entidade familiar como o núcleo formado a partir da união entre homem e mulher, excluindo outros arranjos já reconhecidos pela doutrina e jurisprudência.

Partindo-se da concepção da família como entidade plural, o objetivo do presente trabalho consiste em analisar o conceito de núcleo familiar proposto pelo Projeto de Lei nº 6.583/2013 e sua compatibilidade com os preceitos constitucionais, através da seguinte pergunta-problema: É constitucional a definição taxativa de entidade familiar constante no art. 2º do Estatuto da Família?

A partir disso, na primeira seção deste artigo, abordou-se a evolução histórica e legislativa de família, desde os primórdios até a contemporaneidade. No segundo capítulo, foi apresentado o Projeto de Lei nº 6.583/2013 em um breve estudo comparado com o PL 470/2013.

Na última etapa da pesquisa examinar-se-á o referido projeto, especialmente o art. 2º, sob a ótica dos embates jurídicos e ideológicos que circundam o tema. Para tanto, irá apresentar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) quando do reconhecimento da união estável homoafetiva, bem como a edição da Resolução nº 175/2013 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que obrigou os cartórios a formalizarem o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, visto que ampliam o conceito de família.

O estudo foi elaborado a partir da pesquisa bibliográfica, que segundo Gil (2017, p. 33) é aquela “elaborada com base em material já publicado” podendo ser impresso, como livros, revistas, teses, dissertações, ou materiais disponibilizados pela internet, que se difere da pesquisa documental pela natureza das fontes, visto que a pesquisa bibliográfica possui como fonte bibliotecas ou base de dados e a documental “quando o material consultado é interno à organização”. (GIL, 2017, p. 34)

A pertinência da pesquisa decorre do fato de que o resultado das decisões parlamentares poderá impactar substancialmente os arranjos familiares não amparados pela proposta legislativa.

2 FAMÍLIA: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA E CONCEITUAL

A família, como fenômeno socioantropológico em permanente transformação, conforme o tempo histórico, traz dimensões conceituais diferenciadas, construídas sob as mais variadas formas, segundo os costumes de cada povo e influenciadas pelos valores socioculturais, políticos e religiosos de cada época.

Calha à espécie a pertinente observação de Madaleno (2020, p. 16) no sentido de que “o Direito de Família é extremamente dinâmico, acompanha as constantes mudanças sociais, nossos valores como pessoas e como integrantes de um núcleo familiar; esse também variado e multiforme”.

A concepção de entidade familiar esteve primordialmente vinculada às regras do direito natural. Em decorrência do fenômeno biológico de conservação e perpetuação da espécie, “era o instinto que comandava os relacionamentos, aproximando-se o homem e a mulher para o acasalamento, à semelhança das espécies irracionais”. (RIZZARDO, 2019, p. 51)

A origem etimológica do termo família, derivado do latim *famulus*, significa conjunto de servos dependentes de um chefe soberano, e foi criado na Roma Antiga. A família romana era organizada sob o princípio da autoridade e dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal, com o pai, chamado de *pater familias*, tendo poder sobre os demais membros.

O parentesco, como ensina Grisard Filho (2010, p. 56), “não era regulado segundo a geração, mas de acordo com a participação no culto doméstico e o caráter de família surgia da invocação do mesmo lar e oferendas aos mesmos antepassados”, tornando a família uma “associação religiosa, mais que uma associação natural”. (COULANGES, 2011, p. 53)

Após a queda do Império Romano do Ocidente, ocorrida no século IV d. C, o conceito de família passou a ser regido pelos dogmas do direito canônico, que buscou vinculá-lo à união do homem com a mulher através do matrimônio, entendido como sacramento indissolúvel. (DIAS, 2021, p. 46)

Segundo Farias e Rosenvald (2016, p. 35) “naquela ambientação familiar, necessariamente matrimonializada, imperava a regra até que a morte nos separe,

admitindo-se sacrifício pessoal dos membros da família, em nome da manutenção do casamento.” O vínculo sanguíneo também ganhou força e começou a ser o critério para estabelecer o parentesco.

As mudanças sociais ocorridas durante a revolução industrial, caracterizadas pela emancipação feminina, principalmente econômica e profissional, levaram a uma reconfiguração da organização familiar, de modo que ela não está mais adstrita ao casamento, nem apenas à consanguinidade, “afastando-se os conceitos de família que colocam os seus membros numa posição de hierarquia, dada a igualdade do homem e da mulher no grupo formado”. (RIZZARDO, 2019, p.10)

No Brasil, sob o ponto de vista legislativo, o Código Civil de 1916 lecionava a indissolubilidade do casamento, a desigualdade na sociedade conjugal e a incapacidade relativa da mulher. Nesse sentido, Dias (2006, p. 40) aponta que o legislador civil de 1916 reproduziu o perfil da família existente à época, a qual era matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual.

Uma mudança expressiva no ordenamento jurídico foi o Estatuto da Mulher Casada, instituído pela Lei nº 4.121 de 1962, que devolveu a plena capacidade à mulher casada para a prática de atos da vida civil.

Em momento posterior, cita-se a Emenda Constitucional nº 09, seguida pela Lei do Divórcio nº 6.515, ambas de 1977, que instituíram a dissolução do vínculo matrimonial, “eliminando a ideia da família como instituição sacralizada”. (DIAS, 2021, p. 46)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, novos parâmetros foram estabelecidos ao conceito da instituição familiar, como a igualdade de direitos e deveres entre cônjuges e companheiros (art. 5º, I, CFRB/88), e o tratamento jurídico igualitário entre os filhos (art. 5º, *caput*, CFRB/88). A partir dela, inaugurou-se a noção de direito das famílias, baseada no pluralismo das relações familiares, assegurando, aos múltiplos arranjos vivenciais, especial proteção estatal.

O constituinte originário, no *caput* do artigo 226 da norma constitucional, reconhecendo que a família é um fato natural, não limitou a sua formação ao matrimônio, consagrado até então como via única para a constituição familiar, mas a qualquer forma de conjugalidade eleita pelos seus membros, fundada no afeto, não podendo seu rol ser taxativamente considerado. (TARTUCE, 2015, p. 49)

O Código Civil de 2002, embasado nesses aspectos constitucionais, normatizou uma família pluralizada, democrática, cooperativa e substancialmente igualitária, pautada na desbiologização e despatrimonialização.

De acordo com a doutrina contemporânea, “não é mais a família um fim em si mesmo, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 98)

Ao tratar da função atual da família, Lôbo complementa (2011, p. 20):

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser finalidade precípua.

As novas entidades familiares devem ser entendidas como um instrumento de realização pessoal de seus integrantes, fundada na comunhão de vida e de interesses, independentemente de sua conformação. Donizetti (2007, p. 12), atento à inserção do afeto como fator relevante na construção das entidades familiares, afirma que

Esse novo arcabouço, no qual se insere a família – democrática, plural, eudemônica e talhada nos contornos constitucionais –, passa a ser compreendido como o privilegiado espaço de afeto e do amor, não mais fundada no pressuposto do casamento.

Do mesmo modo, concluindo que o afeto tem valor jurídico, aponta a Ministra Nancy Andriahi, em julgado de sua relatoria:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em

juízo igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso.
STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010.

Em 2011, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, conferindo nova interpretação ao art. 226 da CF/88 e art. 1.723 do CC.

3 ESTATUTO DAS FAMÍLIAS E ESTATUTO DA FAMÍLIA

A ausência de disposições constitucionais e infraconstitucionais aptas a apresentar uma definição única e absoluta de família tem causado intensos debates no âmbito do Poder Legislativo brasileiro. Diante desse cenário, foram propostos dois projetos de lei que, dentre outros pontos, disputam o conceito de entidade familiar.

O primeiro deles, de autoria do ex-deputado federal Anderson Ferreira (PR-PE), filiado ao Partido Liberal (PL) e integrante da denominada bancada evangélica, foi apresentado em 16 de outubro de 2013 e, em seu artigo primeiro, propõe instituir o Estatuto da Família (PL nº 6.583/2013), no singular, e dispor “sobre os direitos da família e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar”.

Referida proposta restringe a estrutura familiar, em seu art. 2º, ao “núcleo formado a partir da união entre homem e mulher, por meio de casamento, união estável ou comunidade formada pelos pais e seus descendentes”, excluindo outras composições familiares já reconhecidas pela doutrina e jurisprudência.

De acordo com o projeto de lei, dentro das atribuições e deveres do Estado, está a garantia de absoluta prioridade à efetivação dos direitos mínimos existenciais aos arranjos familiares que se enquadrem nos limites estreitos de sua definição.

Em sua justificativa, o autor do projeto afirma que o conceito de família dado pelo estatuto tem respaldo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que fez referência expressa à união do homem com a mulher, habilitando-a como única entidade apta a receber especial proteção estatal.

Com seu texto base aprovado, o ex-deputado federal Ronaldo Fonseca (PROS/DF), relator da Primeira Comissão Especial (CE) que analisou o Projeto, indicou em seu parecer, de forma explícita, que a proteção do Estado à família é devida apenas quando há capacidade reprodutiva, o que, para ele, justificaria a exclusão dos casais homoafetivos (2014, p. 10). Nesse particular, cumpre trazer à baila o entendimento de Lôbo (2002, [s/p]):

O argumento da impossibilidade de filiação não se sustenta, pelas seguintes razões: a) a família sem filhos é família tutelada constitucionalmente; b) a procriação não é finalidade indeclinável da família constitucionalizada; c) a adoção permitida a qualquer pessoa, independentemente do estado civil (art. 42 do ECA), não impede que a criança se integre à família, ainda que o parentesco civil seja apenas com um dos parceiros.

O parlamentar chegou a afirmar que “há necessidade de se diferenciar família de meras relações de afeto, uma vez que o Estado nunca se motivou a proteger a família por simplesmente haver afeto (...) entre os adultos que a compõe”. (FONSECA, 2014, p. 9)

Em outro trecho do relatório, em crítica à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de que família é um ‘lugar de felicidade’, defendeu que, pode haver família “ainda que sem afeto e felicidade”. (FONSECA, 2014, p. 18).

Durante a sessão também se posicionou contrário a adoção por casais homoafetivos, por supostamente não atender o melhor interesse da criança. No entender do relator embora o homossexualismo tenha sido retirado da lista de doenças internacionais, estudos apontam relação entre o comportamento homossexual e distúrbios mentais, não podendo o Estado “subordinar a direção da vida de crianças a potenciais riscos”. (FONSECA, 2014, p. 20)

Com o fim da legislatura de 2014, o projeto foi arquivado e desarquivado em fevereiro de 2015, em razão disso foi criada nova Comissão Especial e designado novo relator, o Deputado Diego Garcia (PHS-PR), que argumentou em parecer à época da elaboração do projeto que “as relações afetivas não podem ser tuteladas pelo direito de família, pois o afeto é uma realidade individual, interna, instável, tantas vezes avesso aos ideais e às virtudes sociais.” (2015, p. 21). Segundo ele

Um par romântico constituído por uma mulher, mãe, e seu filho, como se dele fosse esposa, por exemplo, não receberá do Estado a conformação ao casamento ou união estável. Mesmo que ambos vivam, factualmente, como marido e mulher, nem por isso o Estado dará guarida a tal situação, e nem

lhe conferirá a especial proteção prometida à família, base da sociedade, pois remanesce nela um atributo desagregador da sociedade. Pedófilos nutrem afeto pela prática sexual com crianças; zoófilos pela atividade sexual com animais. Nem uma e nem outra situação são protegidas pela lei, apesar de decorrerem de movimentos da sensibilidade que satisfazem a alguém. (2015, p. 20-21)

No âmbito da doutrina do Direito de Família, Dias (2015, [s/p]) afirma que, o PL 6583/13 “ao tentar limitar o conceito de família à união entre um homem e uma mulher, além de afrontar os princípios fundantes do Estado, impõe um retrocesso social que irá retirar direitos daqueles que não se encaixam neste conceito limitante e limitado”.
E continua:

É muito perversa esta tentativa de excluir, de limitar a forma das pessoas de viverem, que é a proposta do tal do Estatuto da Família. Toda tentativa de amarrar as relações dentro de um determinado padrão de comportamento gera consequências nefastas. Deixa fora da tutela jurídica do Estado a maneira que as pessoas têm de viver que foge desse modelo (tradicional). (DIAS, 2015, [s/p])

Utilizando-se ainda dos ensinamentos de Tartuce (2015, [s/p]), o conceito de entidade familiar proposto é excludente e desconsidera toda a evolução dos países ocidentais quanto a inclusão dos direitos civis de casais homossexuais. Costa e Post (2015, p. 11), na mesma linha, afirmam que, “o Estatuto da Família constitui, pois, uma guinada conservadora por parte de um Congresso que assiste o fortalecimento cada vez maior de bancadas religiosas que tentam lhe impor suas agendas.”

Os Professores Gagliano e Pamplona robustecem o que foi introduzido até aqui para findar de forma brilhante a ideia de que

Não é possível apresentar um conceito único e absoluto de família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias. (2013, p. 39)

Em consulta realizada em 30 de maio de 2022, verificou-se que o projeto de lei está em fase de deliberação dos recursos apresentados perante a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Se rejeitados, o Estatuto será encaminhado ao Senado Federal, também para aprovação. Em seguida, será submetido à sanção presidencial, e, em caso de veto do Chefe do Executivo, há possibilidade de o impedimento ser derrubado pelo Congresso Nacional.

De modo diverso, o Projeto de Lei nº 470/13, proposto pela Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) e elaborado com o apoio do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), estabeleceu o Estatuto das Famílias, no plural, que prevê um conceito extensivo de família, com a finalidade de proteger os arranjos familiares em sua totalidade.

Os idealizadores do Projeto, quando da justificção de sua propositura, afirmaram que, o objetivo do Estatuto das Famílias residiria na inconformidade das normas do Código Civil de 2002 com a diversidade de famílias existentes na sociedade contemporânea. Seu texto buscou reunir toda a legislação brasileira concernente ao Direito de Família em um único instrumento legal, além de modernizá-la.

Considerado um grande avanço, o Estatuto “instala novas regras, mais modernas, e que realmente atendam a realidade e inclua e dê um lugar social a todos os núcleos familiares”. (PEREIRA, 2015, [s/p])

A doutrina jurídica contemporânea sustenta, há muito, a necessidade de editar normas específicas para as relações de família, que não podem ser submetidas à mesma lógica das disputas patrimoniais. A respeito:

Além de atentar à diversidade dos vínculos afetivos, era indispensável disponibilizar mecanismos processuais para dar agilidade ao mais urgente ramo do Direito, pois é o que tem maior significado e diz com a vida de todas as pessoas. Daí Estatuto das Famílias. Um microssistema que reescreve todo o Livro do Direito de Família do Código Civil e traz os procedimentos para dar-lhe mais efetividade. Aliás, não há forma mais moderna de legislar. Uma única lei assegura o direito e sua realização. (DIAS, 2011, p. 42-43)

Entretanto, após muitas divergências, a proposta foi arquivada ao final da legislatura do ano de 2018, com fundamento no art. 332, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (Casa Iniciadora). Em 30 de maio de 2022, a referida proposta ainda se encontrava arquivada.

4 UMA ANÁLISE CRÍTICA REFLEXIVA DO CONCEITO DE FAMÍLIA DO ESTATUTO DA FAMÍLIA

O Projeto de Lei 6583/2013 trouxe à baila o questionamento acerca da sua constitucionalidade, uma vez que, ao delimitar a família como aquela formada a partir

da união de um homem com uma mulher, contrapõe o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do conceito de entidade familiar.

Em maio de 2011, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277/DF, o STF reconheceu por unanimidade de votos a união entre pessoas do mesmo sexo, igualando direitos e deveres de casais heterossexuais e homossexuais. A propósito, colhe-se esclarecedor trecho retirado do voto proferido pelo Ministro Relator Ayres Brito:

Entidade familiar não significa algo diferente de 'família', pois não há hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo núcleo doméstico. (...) Não foi e não é isso, pois inexistente essa figura da subfamília, família de segunda classe ou família 'mais ou menos' (relembrando o poema de Chico Xavier). (2011, p. 29)

Pouco tempo depois, o STJ, no Recurso Especial (REsp) 1.183.378/RS, admitiu o casamento civil entre homossexuais. Conforme o voto do Ministro Luis Felipe Salmão

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. STJ, REsp 1183378/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salmão, j. 25.10.2011, DJe 01.02.2012.

A partir dessas decisões, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em 2013, a Resolução 175, vedando a recusa, por parte das autoridades cartorárias, de registrar a celebração de casamento civil ou a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo gênero.

Assim, caso o Estatuto da Família seja veiculado como lei ordinária, tal como está sua redação atual, existem duas possibilidades: reconhecer a sua inconstitucionalidade ou fazer uma leitura ampliada do art. 2º, vendo as famílias ali elencadas como um rol exemplificativo, e não taxativo. (TARTUCE, 2015)

A inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.583/2013 se encontra no pilar de sua edificação, que é o art. 2º, pois estabelece limites para a construção da família para, posteriormente, elencar políticas públicas voltadas a sua proteção. Diante de tais circunstâncias, outros modelos familiares não seriam albergados pela tutela estatal, sendo desconsiderados e, novamente, marginalizados, apesar das recentes conquistas no âmbito jurídico e, também, político.

Além de não incluir as uniões homoafetivas, o conceito restritivo acaba por excluir outras formas de configuração familiar, como, por exemplo, as famílias monoparentais formadas por avós e netos, e as famílias anaparentais, formadas exclusivamente por irmãos.

O presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira (IBDFAM, 2015, [s/p]), afirma que, “mesmo se o projeto de lei do Estatuto da Família for aprovado, ele já nasce ‘morto’ porque é inconstitucional”. Simão conclui:

É por isso que, paradoxalmente, penso que, talvez, seria melhor a aprovação deste odioso estatuto. E o raciocínio é feito de maneira utilitária. Com a aprovação, o Supremo Tribunal Federal declarará sua inconstitucionalidade com relação à categorização de família. Então, o desiderato estará atingido. Será o fim do discurso eleitoral de alguns políticos, seja esse discurso decorrente de indisfarçável ignorância, seja esse discurso dolosamente engendrado para se angariar votos. (2015, [s/p])

Embora o texto constitucional, em seu art. 226, realize uma conceituação de família que se resume em casamento, família monoparental e união estável, tem-se que os outros arranjos familiares não incluídos pelo dispositivo estão implícitos, possibilitados por meio de uma interpretação extensiva, feita pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.

Tal é, também, o abalizado entendimento de Lôbo (2002, [s/p]), para quem, o “*caput* do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade”. Nesse sentido, aliás, os professores Farias e Rosenvald asseveram que:

Realmente a não admissibilidade de quaisquer comunidades afetivas (denominadas por algumas entidades para-familiares) como núcleos familiares, afastando-as da incidência protetiva do Direito das Famílias, sob o frágil argumento de não estarem explicitamente previstas no art. 226, colidiria a mais não poder com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial, por ser descabida discriminação de qualquer espécie à opção afetiva de cada cidadão. (2013, p. 87)

Ao descaracterizar como família os demais arranjos, o projeto acaba por elidir direitos e garantias individuais a começar pelo direito à igualdade (art. 5^a, caput, CFRB/88), à dignidade (art. 1^o, III, CFRB/88) e à liberdade, tanto religiosa, quanto sexual e afetiva (art. 5^a, CFRB/88).

Para a juíza Ana Maria Gonçalves Louzada (2015, [s/p]), ex-presidente do IBDFAM/DF, “dizer que um casal de mulheres ou um casal de homens e seus respectivos filhos não formam uma família é sustentar que a Constituição Federal, também conhecida como ‘Constituição Cidadã’, não acolheu a todos.”

A superação da distinção dos indivíduos por gênero deu espaço às diversas manifestações de afetividade. A ordem sexual pautada na dicotomia homem/mulher não pode ser vista como mecanismo de desigualação jurídica.

Nery (2013, p. 37) tratou do direito à intimidade e à vida privada:

A liberdade para formar família não se padroniza à luz dos olhos do Poder, mas dá sentido ao dever que se impõe ao Estado de resguardar os anseios de um grande projeto de vida chamado Família.

Negar os direitos das famílias existentes não as fará desaparecer, não é possível regulamentar os sentimentos das pessoas, “família é uma realidade natural”. (COELHO, 1956, p. 15)

Caso seja dado andamento ao PL, as famílias que não se enquadram na sua estreita definição, não terão o reconhecimento de direitos previdenciários, de família e sucessórios:

Se (as famílias que não se enquadram na definição de entidade familiar do estatuto) não são consideradas famílias, se estará excluindo direitos dessas pessoas - não individualmente, mas como casal -, como licença-maternidade, pensão, INSS. Isso é uma violência, um atentado contra os direitos humanos. (PEREIRA, 2015, [s/p])

Lago (2016 *apud* AMORIM e MAGALHÃES, 2016, p. 738), em seu artigo sobre o Estatuto da Família, entende que, caso a proposta seja aprovada, produzirá um período de incerteza jurídica, até que sua inconstitucionalidade seja declarada:

Alguns cartórios e juízes mais conservadores aplicariam o Estatuto e não reconheceriam novas uniões e casamentos entre lésbicas ou gays. Outros juízes, por sua vez, não aplicariam o Estatuto e continuariam reconhecendo os casamentos e uniões homoafetivas. Nestas circunstâncias, infelizmente, os casais LGBTQIA+ dependeriam da sorte (e de demorados e custosos processos judiciais).

Não se desconhece, em que pese a posição de vanguarda de nossos Tribunais, que o Legislativo no exercício de sua função típica não está vinculado às decisões do STF ou do STJ, em decorrência do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CFRB/88), no entanto, seus membros não podem deixar as minorias ao relento, fomentando preconceitos e discriminações (art. 3º, IV, CFRB/88).

E aqui cita-se a democracia como um conceito sendo vivenciado de maneira distante de seu sentido original, da ideia de que “nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria”. (BOBBIO, 2000, p. 427)

Deve haver, pois, uma separação entre convicções religiosas e a atividade legislativa, para que não haja a imposição de um padrão moral pré-estabelecido, ainda que partilhado pela maioria, a toda população, porque o Estado Laico tem como pressuposto a neutralidade dos poderes públicos ante às convicções políticas, filosóficas, morais e religiosa de seus cidadãos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da abordagem histórica do conceito de família, ficou demonstrado que houve uma pluralização de sua concepção, de modo que não está mais adstrita ao casamento ou à união entre homem e mulher, mas fundada na existência de afeto entre os partícipes.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o espectro das entidades familiares, mas o reconhecimento e a proteção do Estado não se limitam àquelas elencadas no art. 226, pois seu rol é meramente exemplificativo, visto que são admitidas, pela doutrina e jurisprudência, outras configurações.

Porém, eis que no Parlamento foi proposto o Projeto de Lei 6583/2013 (Estatuto da Família), que, como se demonstrou, restringe o conceito de família à união entre um homem e uma mulher, excluindo múltiplos arranjos vivenciais quanto ao acesso às políticas públicas.

Seu art. 2º, ao estabelecer um rol taxativo do conceito de unidade familiar, não apenas representa um evidente retrocesso social, rumo em direção contrária ao movimento atual da doutrina e jurisprudência, mas é também materialmente inconstitucional, por afrontar os princípios constitucionais vigentes.

A ideia de dotar o Brasil de um Estatuto da Família surgiu a partir da mobilização de especialistas que orientaram o primeiro projeto sobre o tema, de autoria da senadora, Lídice da Mata (PSB-BA). O Projeto de Lei nº 470/2013 (Estatuto das Famílias), que propunha definição ampliativa de família, representa um passo significativo como medida adequada para concretizar, em lei, garantias já asseguradas nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O PL 6.583/13, a seu turno, tem o nítido e declarado objetivo de contaminar a legislação brasileira sobre o Direito da Família com valores privados, notoriamente fundamentalistas, que longe de proteger a família, o que propõe é discriminar milhões de brasileiros que buscam construir a sua felicidade em novos arranjos familiares.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Adriano Portella de; MAGALHÃES, Samara Cristina Silva. A legitimação da união homoafetiva e o estatuto da família. *In*: Simpósio de TCC e Seminário de IC, 2016/2º, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: ICESP, 2016, p. 730-739. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/359c8d456ef0a94ec2322715f300c5da.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 3071, de 01 de janeiro de 1916. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.026.981/RJ**, 3ª Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 04 fev. 2010. Publicado em: 23 fev. 2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271026981%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271026981%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271026981%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271026981%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.183.378/RS**, 4ª Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 25 out. 2011. Publicado em: 01 fev. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 mai. 2011. Publicado em: 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 mai. 2011. Publicado em: 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6583, de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em: 29 mai. 2022.

BRASÍLIA. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>. Acesso em: 29 mai. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA CRUZ DE CURITIBA. **Diretrizes** – Artigo TCC – Direito. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/diretrizes-artigo-tcc-direito/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

COELHO, Vivente de Faria. **O desquite na jurisprudência dos tribunais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1956.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175**, de 14 maio. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 27 mar. 2022.

COSTA, Nathália; POST, Tayla. O Estatuto da Família: disputa pelo conceito de entidade familiar. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA, 1, 2015, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: UFRGS, 2015. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/O-Estatuto-da-Fam%C3%ADlia-disputa-pelo-conceito-de-entidade-familiar-Modelo-SICP.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. As novas famílias brasileiras que a lei precisa enxergar. [Entrevista concedida a] Fausto Macedo. **Estadão**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/as-novas-familias-brasileiras-que-a-lei-precisa-enxergar/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. O Estatuto da Ética. **Revista Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro, p. 42-43, jan. 2011. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Ed_126.pdf. Acesso em: 03 fev. 2022.

DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FONSECA, Ronaldo. Comissão Especial Destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 6.583, de 2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**. 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01kbvphuwyo7a9y0pxo888wps611749239.node0?codteor=1287153&filename=Tramitacao-PL+6583/2013. Acesso em: 3 maio. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional.** 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

GARCIA, Diego. Comissão Especial Destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 6.583, de 2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. **Câmara dos Deputados.** 1 set. 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01kbvphuwyo7a9y0pxo888wps611749239.node0?codteor=1379862&filename=Tramitacao-PL+6583/2013. Acesso em: 3 mai. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias Reconstituídas: novas uniões depois da separação.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

IBDFAM. **Mobilização busca combater aprovação do Estatuto da Família na Câmara.** 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5794/Mobiliza%C3%A7%C3%A3o+busca+combater+a+prova%C3%A7%C3%A3o+do+Estatuto+da+Fam%C3%ADlia+na+C%C3%A2mara>. Acesso em: 06 abr. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*.** 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas/2>. Acesso em: 06 abr. 2021.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Para especialistas, Estatuto da Família aprovado no Distrito Federal é inconstitucional. [Entrevista concedida a] Assessoria de Comunicação IBDFAM. **IBDFAM**, [S/l.], 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5680/Para+especialistas,+Estatuto+da+Fam%C3%ADlia+a+aprovado+no+Distrito+Federal+%C3%A9+inconstitucional>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Afinal, para que serve o Estatuto da Família?. [Entrevista concedida a] Fabiana Maranhão. **UOL**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/10/02/afinal-para-que-serve-o-estatuto-da-familia.htm>. Acesso em: 08 abr. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Desrespeitar diferentes formas de família não é cristão nem ético. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 7 jun. de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-07/processo-familiar->

desrespeitar-diferentes-formas-familia-nao-cristao-nem-etico. Acesso em: 06 abr. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SIMÃO, José Fernando. Se o estatuto da família for aprovado, o STF declarará inconstitucional. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 fev. de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-22/processo-familiar-estatuto-familia-for-aprovado-stf-julgara-inconstitucional>. Acesso em: 06 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 9 ed. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Estatuto da Família x Estatuto das Famílias**. Singular x plural. Exclusão x inclusão. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1076/Estatuto+da+Fam%C3%ADlia+x+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias.+Singular+x+plural.+Exclus%C3%A3o+x+inclus%C3%A3o>. Acesso em: 06 abr. 2021.